



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 1.400/2022**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.254/2021**  
**AUTORIA: DEPUTADO JEOVÁ CAMPOS**

**Institui o Programa Estadual de Educação Financeira Escolar e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no Estado da Paraíba, o Programa de Educação Financeira Escolar, com o objetivo de introduzir, estimular e transmitir, por meio de conteúdos práticos, lúdicos e interativos, conceitos básicos de educação financeira aos alunos da Rede Estadual de Ensino.

**Parágrafo único.** O Programa de Educação Financeira Escolar tem como meta proporcionar às crianças, aos jovens e aos adolescentes da Rede Estadual de Ensino o acesso universal à educação financeira como área de conhecimento de aprendizagem essencial, que compõe o processo formativo de todos os educandos ao longo das etapas e modalidades de ensino no nível da Educação Básica, como direito de pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, em conformidade com as diretrizes da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais no âmbito da Educação Básica escolar e orienta sua implementação pelos sistemas de ensino das diferentes instâncias federativas, bem como pelas instituições ou redes escolares.

**Art. 2º** Fica instituída a Semana Estadual de Educação Financeira no Estado da Paraíba, a ser realizada anualmente, na última semana do mês de outubro, com o objetivo de promover o Programa Estadual de Educação Financeira Escolar.

**Parágrafo único.** O objetivo da Semana Estadual de Educação Financeira é desenvolver atividades no âmbito escolar que garantam noções básicas, bem como estimulem os alunos a buscar conhecimentos financeiros e previdenciários, contribuindo para o fortalecimento da cidadania e autonomia.

**Art. 3º** Para consecução dos objetivos desta Lei, poderão ser realizadas palestras sobre educação financeira, bem como distribuídos materiais informativos acerca do tema.

**Art. 4º** Poderá o Poder Público firmar convênios, termos de cooperação técnica, parceiras ou outras modalidades previstas em lei, com entidades públicas ou privadas, para execução das ações previstas desta Lei.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 25 de outubro de 2022.



**ADRIANO GALDINO**  
Presidente